

Caderno de Debêntures

MTRA11 - Maestra Navegação e Logística S.A

Valor Nominal da Emissão:	R\$ 1.000.000,00
Quantidade Emitida:	80
Emissão:	15/07/2011
Vencimento:	15/07/2015
Classe:	Não Conversível
Forma:	Escritural
Espécie:	Quirografária
Remuneração:	DI +2,55%
Registro CVM:	DISPENSA ICVM 476/09 em 19/07/2011
ISIN:	BRMAESDBS006

Características do Ativo	Emissor	Agenda de Eventos	Escritura
---------------------------------	----------------	--------------------------	------------------

Atualização do Valor Nominal Unitário

4.2.1 o Valor Nominal Unitário das Debêntures não será atualizado.

Remuneração

4.2.2. sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures ou sobre o Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes à 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, extragrupo, na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.cetip.com.br>) ("Taxa DI"), acrescida de um spread ou sobretaxa de 2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Juros Remuneratórios"). Os Juros Remuneratórios serão calculados em regime de capitalização composta de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, a partir da Data de Emissão ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de seu efetivo pagamento.

4.2.2.1. Observada a periodicidade prevista na Cláusula 4.4 abaixo, os Juros Remuneratórios serão pagos ao final de cada Período de Capitalização ou na data da liquidação antecipada das Debêntures resultante; (a) do vencimento antecipado das

Debêntures, em razão da ocorrência de um dos Eventos de Inadimplemento; ou (b) do Resgate Antecipado Facultativo, conforme aplicável.

4.2.2.2. Os Juros Remuneratórios serão calculados com base na seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (FatorJuros - 1)$$

Onde,

J = valor dos Juros Remuneratórios devidos ao final de cada Período de Capitalização, calculado com 6 (seis) casas decimais sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures informado/calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$FatorJuros = (Fator DI \times FatorSpread)$$

onde,

Fator DI = produtório das Taxas DI_k , da data de início de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

onde,

k = número de ordens das Taxas DI, variando de 1 (um) até n_{DI} .

n_{DI} = número total de Taxas DI, consideradas na apuração do "FatorDI", sendo " n_{DI} " um número inteiro; e

TDI_k - Taxa DI_k , de ordem k , expressa ao dia, calculado com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde,

DI_k = Taxa DI-Over, de ordem k , expressa na forma percentual, divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = sobretaxa de juros fixos calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, calculado conforme fórmula abaixo:

$$FatorSpread = (spread + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

onde,

$spread = 0,0255$; e

DP = número de Dias Úteis entre a Data de Emissão ou a Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior, conforme o caso, e a data atual, sendo "DP" um número inteiro.

4.2.2.3. Observações:

(a) O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;

(b) Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;

(c) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;

(d) O fator resultante da expressão (FatorDI x FatorSpread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento; e

(e) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

4.2.2.4. Se na data de vencimento de quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura não houver divulgação da Taxa DI pela CETIP, será aplicada na apuração de TDI_k a última Taxa DI divulgada, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os Debenturistas quando da divulgação posterior da taxa DI que seria aplicável. Se a não divulgação da Taxa DI for superior ao prazo de 10 (dez) dias consecutivos ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI a quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura, aplicar-se-á o disposto nas Cláusulas 4.2.2.5, 4.2.2.6 e 4.2.2.8 abaixo.

4.2.2.5. No caso de extinção, ausência de apuração e/ou divulgação por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI às Debêntures, ou determinação judicial proibindo tal aplicação, o Agente Fiduciário deverá no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar, conforme o caso: (a) do primeiro Dia Útil após a extinção da Taxa DI; (b) do primeiro Dia Útil após o período de 10 (dez) dias consecutivos em que a Taxa DI não tenha sido apurada e/ou divulgada; ou (c) do primeiro Dia Útil após a existência de impossibilidade legal ou de determinação judicial proibindo a aplicação da Taxa DI, convocar a Assembleia Geral de Debenturistas (no modo e prazos estipulados na Cláusula X desta Escritura e 110 artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações), para a deliberação, de comum acordo com a Emissora, observada a regulamentação aplicável, o novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios que serão aplicados, observado o disposto na Cláusula 4.2.2,6 abaixo. Até a deliberação do novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios, será utilizada a última Taxa DI divulgada quando do cálculo de quaisquer obrigações previstas nesta Escritura, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os Debenturistas quando da definição do novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios.

4.2.2.6 Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios entre a Emissora e os Debenturistas representando, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Debêntures em Circulação, a Emissora deverá optar, a seu exclusivo critério, por urna das alternativas a seguir estabelecidas, obrigando-se a comunicar ao Agente Fiduciário, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral de Debenturistas qual a alternativa escolhida:

(a) resgatar antecipadamente e, conseqüentemente, cancelar antecipadamente a totalidade das Debêntures em Circulação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral de Debenturistas, pelo seu Valor Nominal Unitário ou Saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido dos Juros Remuneratórios devidos até a data do efetivo resgate, calculados *pro rata temporis*, a partir da Data de Emissão ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior, conforme o caso. Nesta alternativa, para cálculo dos Juros Remuneratórios com relação às Debêntures a serem resgatadas, será utilizado para a apuração de TDI_k o valor da última Taxa DI divulgada oficialmente, observadas ainda às demais disposições previstas na Cláusula 4.2.2 e seguintes desta Escritura para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios; ou

(b) amortizar integralmente a totalidade das Debêntures em Circulação, em cronograma a ser estipulado pela Emissora, o qual não excederá a Data de Vencimento e as Datas de Amortização estipuladas nesta Escritura. Durante o prazo a ser estipulado pela Emissora para a amortização das Debêntures em Circulação, a periodicidade do pagamento dos Juros Remuneratórios continuará sendo aquela estabelecida na Cláusula 4.4.1 desta Escritura, observado que até a amortização integral das Debêntures em Circulação será utilizado um novo parâmetro para fins de cálculo dos Juros Remuneratórios que serão aplicados, a ser definido a critério dos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas especialmente convocada para este fim, devendo a Emissora, obrigatoriamente, ser convocada para tal Assembleia Geral de Debenturistas.

4.2.2.7 Farão jus à amortização prevista na alínea "b" da Cláusula 4.2.2.6 acima os Debenturistas que forem titulares de Debêntures no Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.

4.2.2.8 Não obstante o disposto acima, caso a Taxa DI venha a ser divulgada ou apurada antes da realização da respectiva Assembleia Geral de Debenturistas descrita na Cláusula 4.2.2.6 acima, a referida Assembleia não será mais realizada e a Taxa DI então divulgada será utilizada para o cálculo dos Juros Remuneratórios.

4.2.3. Para fins da presente Escritura, a expressão "Dia(s) Útil(eis)" significa qualquer dia, exceto pelos sábados, domingos ou feriados nacionais ou dia em que os bancos deverão ou poderão, por lei ou ordem executiva, estar fechados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme estabelecido pelo Banco Central do Brasil.

4.2.4. Para fins da presente Escritura, entende-se por "Período de Capitalização" o intervalo de tempo que se inicia na Data de Emissão, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na próxima Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade até o vencimento das Debêntures.

4.2.5. Para fins da presente Escritura, a expressão "Saldo do Valor Nominal Unitário" significa o Valor Nominal Unitário das Debêntures remanescente após cada Data de Amortização.

4.4.1. O pagamento dos Juros Remuneratórios será feito mensalmente, a partir do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Emissão (inclusive), sendo o primeiro pagamento devido em 15 de julho de 2012 e o último pagamento na Data de Vencimento (cada uma dessas datas, uma "Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios").

Amortização

4.3.1. O Valor Nominal Unitário das Debêntures será amortizado mensalmente, a partir do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Emissão (inclusive), sendo o primeiro pagamento devido em 16 de julho de 2012 e o último pagamento na Data de Vencimento, conforme tabela a seguir (cada uma dessas datas, uma "Data de Amortização"):

Datas de Amortização	Percentual do Valor Nominal Unitário das Debêntures a ser Amortizado
16 de julho de 2012	2,70%
15 de agosto de 2012	2,70%
17 de setembro de 2012	2,70%
15 de outubro de 2012	2,70%
16 de novembro de 2012	2,70%
17 de dezembro de 2012	2,70%
15 de janeiro de 2013	2,70%
15 de fevereiro de 2013	2,70%
15 de março de 2013	2,70%
15 de abril de 2013	2,70%
15 de maio de 2013	2,70%
17 de junho de 2013	2,70%
15 de julho de 2013	2,70%
15 de agosto de 2013	2,70%
16 de setembro de 2013	2,70%
15 de outubro de 2013	2,70%

18 de novembro de 2013	2,70%
16 de dezembro de 2013	2,70%
15 de janeiro de 2014	2,70%
17 de fevereiro de 2014	2,70%
17 de março de 2014	2,70%
15 de abril de 2014	2,70%
15 de maio de 2014	2,70%
16 de junho de 2014	2,70%
15 de julho de 2014	2,70%
15 de agosto de 2014	2,70%
15 de setembro de 2014	2,70%
15 de outubro de 2014	2,70%
17 de novembro de 2014	2,70%
15 de dezembro de 2014	2,70%
15 de janeiro de 2015	2,70%
18 de fevereiro de 2015	2,70%
16 de março de 2015	2,70%
15 de abril de 2015	2,70%
15 de maio de 2015	2,70%
15 de junho de 2015	2,70%
15 de julho de 2015	2,80%
TOTAL	100%

Repactuação

4.11.1. Não haverá repactuação das Debêntures.

Resgate Antecipado Facultativo

6.1.1 A Emissora poderá, a partir a Data de Emissão, mediante deliberação em Reunião do Conselho de Administração da Emissora, realizar o resgate antecipado, total ou parcial, das Debêntures em Circulação ("Resgate Antecipado Facultativo"), mediante o pagamento do seu Valor Nominal Unitário, acrescido: (a) dos Juros Remuneratórios calculados desde a Data da Emissão ou a Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate; e (b) de um prêmio, calculado *pro rata temporis*, incidente sobre o saldo devedor atualizado das Debêntures a serem resgatadas, de acordo com os termos descritos na Cláusula 6.1.1.1 abaixo, desde que seja enviada notificação ou publicado comunicado aos Debenturistas ("Comunicação de Resgate") com 10 (dez) Dias Úteis de antecedência da data em que se pretende realizar o efetivo Resgate Antecipado Facultativo ("Data de Resgate Antecipado").

6.1.1.1. O prêmio mencionado na alínea "b" da Cláusula 6.1.1 acima será equivalente a 1% (um por cento) ao ano sobre o valor total a ser resgatado, calculado *pro rata temporis* a partir da Data de Resgate Antecipado até a Data de Vencimento.

6.1.1.2. Os Debenturistas que, a seu exclusivo critério, optarem pela adesão ao Resgate Antecipado Facultativo deverão se manifestar perante o Agente Fiduciário, no prazo

de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da publicação da Comunicação de Resgate sobre a sua intenção de participar no Resgate Antecipado Facultativo na forma prevista na referida Comunicação de Resgate.

6.1.2. Na Comunicação de Resgate deverá constar: (a) a Data de Resgate Antecipado respectiva; (b) se o Resgate Antecipado Facultativo será total ou parcial; (c) a menção de que o valor correspondente ao pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, será acrescido (i) de Juros Remuneratórios calculados pro rata temporis desde a Data de Emissão ou desde a Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior, conforme o caso, até a Data de Resgate Antecipado, e (ii) de prêmio de resgate; e (d) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Facultativo.

6.1.3. Na hipótese de deliberação de Resgate Antecipado Facultativo parcial, adotar-se-á o critério de sorteio, a ser coordenado pelo Agente Fiduciário e com divulgação do resultado a todos os Debenturistas por meio da Comunicação de Resgate, inclusive no que concerne às regras do sorteio, nos termos do parágrafo segundo do artigo 55 da Lei das Sociedades por Ações.

6.1.4. No caso do Resgate Antecipado Facultativo parcial mencionado acima para as Debêntures custodiadas eletronicamente no SND, a operacionalização do Resgate Antecipado Facultativo será realizada por meio de "operação de compra e venda definitiva no mercado secundário", sendo que todas as etapas desse processo, tais como habilitação dos Debenturistas, qualificação, sorteio, apuração, definição do rateio e de validação da quantidade de Debêntures a serem resgatadas serão realizadas fora do âmbito da CETIP. Adicionalmente, caso a CETIP venha a implementar outra funcionalidade para operacionalizar o Resgate Antecipado Facultativo parcial, não haverá a necessidade de ajuste a esta Escritura ou qualquer outra formalidade.

6.1.5. No caso de Resgate Antecipado Facultativo total das Debêntures que estiverem custodiadas eletronicamente no SND, o Resgate Antecipado Facultativo total seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados pela CETIP.

6.1.6. A CETIP deverá ser notificada pela Emissora sobre o respectivo Resgate Antecipado Facultativo com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis da respectiva Data de Resgate Antecipado, por meio de correspondência com o de acordo do Agente Fiduciário.

6.1.7. As Debêntures resgatadas pela Emissora, conforme previsto nesta Cláusula VI, serão obrigatoriamente canceladas.

Aquisição Facultativa

6.2.1. A Emissora poderá, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, observadas as restrições de negociação e prazo previsto na Instrução CVM 476 e o disposto no parágrafo terceiro do artigo 55 da Lei das Sociedades por Ações, adquirir qualquer quantidade de Debêntures em Circulação, as quais poderão ser canceladas, permanecer na tesouraria da Emissora ou ser novamente colocadas no mercado, conforme as regras expedidas pela CVM, devendo tal fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras da Emissora. As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria nos termos desta Cláusula 6.2.1, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração das demais Debêntures em Circulação.

Vencimento Antecipado

7.1. Observado o disposto nas Cláusulas 7.1.3 a 7.1.8 abaixo, o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, todas as obrigações decorrentes das Debêntures e exigir o imediato pagamento pela Emissora, mediante o envio de notificação contendo as respectivas instruções para pagamento, do Valor Nominal Unitário ou do Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures em Circulação, acrescido de Juros Remuneratórios, calculados pro rata temporis, desde a Data de Emissão ou Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento, ao tomar ciência da ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses (cada um desses eventos, um ("Evento de Inadimplemento")):

- (a) descumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Escritura, não sanada no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis;
- (b) descumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer obrigação não pecuniária estabelecida nesta Escritura, não sanada no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento de notificação nesse sentido enviada pelo Agente Fiduciário, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo de cura específico;
- (c) descumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação estabelecida na Escritura Pública de Alienação Fiduciária de Embarcação e, quando firmados, nos Documentos de Hipoteca Naval;

- (d) ocorrência de (i) dissolução, liquidação ou extinção da Emissora e/ou da Fiadora; (ii) decretação de falência da Emissora e/ou da Fiadora; (iii) ingresso pela Emissora e/ou pela Fiadora em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de seu deferimento pelo juiz competente; ou (iv) qualquer evento análogo que caracterize o encerramento das atividades da Emissora e/ou da Fiadora;

- (e) protesto de títulos em valor individual ou agregado superior a (i) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contra a Emissora ou a Fiadora ou qualquer sociedade controlada ou coligada da Emissora ou da Fiadora, consideradas individualmente, ou (ii) a (ii) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), contra a Emissora, a Fiadora ou qualquer sociedade controlada ou coligada da Emissora ou da Fiadora, consideradas conjuntamente, por cujo pagamento a Emissora, a Fiadora ou qualquer sociedade controlada ou coligada da Emissora ou da Fiadora, conforme o caso, seja responsável, salvo se a Emissora, a Fiadora ou qualquer sociedade controlada ou coligada da Emissora ou da Fiadora, conforme o caso, comprovar, por meio de prova documental, em até 30 (trinta) dias contados do referido protesto que: (w) o protesto foi realizado por terceiros de má-fé; (x) o protesto foi elidido no prazo legal; (y) o protesto foi cancelado; ou (z) foram prestadas e aceitas pelo Poder Judiciário garantias em juízo;

- (f) inscrição (i) da Emissora, da Fiadora ou de qualquer sociedade controlada ou coligada da Emissora ou da Fiadora, consideradas individualmente, em qualquer órgão de restrição de crédito, tais como Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, SERASA, Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo ou Serviços de Informações do Banco Central - Sisbacn por valor individual ou agregado superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou (ii) da Emissora, da Fiadora ou de qualquer sociedade controlada ou coligada da Emissora ou da Fiadora, consideradas conjuntamente, em qualquer órgão de restrição de crédito, tais como Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, SERASA, Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo ou Serviços de Informações do Banco Central - Sisbacn por valor individual ou agregado superior R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

- (g) caso seja proferida uma ou mais sentenças arbitrais definitivas ou judiciais transitadas em julgado em face da Emissora, da Fiadora ou de qualquer das controladas ou coligadas da Emissora ou da Fiadora, que, em conjunto ou isoladamente, resulte ou possa resultar em obrigação de pagamento para a Emissora, a Fiadora ou para qualquer das controladas ou coligadas da Emissora ou da Fiadora em valor individual ou agregado superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), para as quais não tenha sido feita provisão para pagamento;

- (h) inadimplemento (i) de qualquer dívida e/ou obrigação pecuniária em valor individual ou agregado superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em qualquer acordo ou contrato do qual a Emissora, a Fiadora ou de qualquer das controladas ou coligadas da Emissora ou da Fiadora, consideradas individualmente, seja parte; ou (ii) de qualquer dívida c/ou obrigação pecuniária em valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em qualquer acordo ou contrato do qual a Emissora, a Fiadora ou de qualquer das controladas ou coligadas da Emissora ou da Fiadora, consideradas conjuntamente, seja parte;
- (i) inveracidade, incorreção ou descumprimento, em qualquer aspecto relevante, de quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Emissora e/ou pela Fiadora nesta Escritura e/ou em quaisquer documentos no âmbito da Oferta;
- (j) transformação da Emissora e/ou da Fiadora em sociedade limitada, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedade por Ações, ou caso Emissora e/ou a Fiadora sofram mudanças estruturais, tais como cisão parcial ou total, fusão, *drop down* de ativos, redução de capital ou mudança de controle que possam levar, ao descumprimento das obrigações assumidas nesta Escritura;
- (k) não constituição, pela Emissora, de quaisquer das Garantias previstas nesta Escritura, na forma estabelecida nesta Escritura, na Escritura Pública de Alienação de Embarcação e/ou, quando firmados, nos Documentos de Hipoteca Naval;
- (l) não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações e licenças, inclusive as ambientais, relevantes para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Emissora, pela Fiadora, sua controladora e/ou por qualquer de suas controladas ou coligadas, exceto se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Emissora e/ou a Fiadora comprovem a existência de provimento jurisdicional suspendendo os efeitos da não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das referidas autorizações e licenças;
- (m) caso, a qualquer momento durante a vigência das Debêntures, a razão entre o EBITDA e o Resultado Financeiro da Fiadora seja igual ou inferior 1,5 (um inteiro e cinco décimos); e
- (n) caso, durante a vigência das Debêntures," a razão entre a Dívida Líquida e o EBITDA da Fiadora seja igual ou superior a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) nas verificações trimestrais a serem realizadas pelo Agente Fiduciário nos trimestres findos

em março, junho e setembro de cada ano, e 3,50 (três inteiros e cinquenta centésimos) nas verificações trimestrais a serem realizadas pelo Agente Fiduciário no trimestre findo em dezembro de cada ano sendo que a primeira verificação trimestral pelo Agente Fiduciário ocorrerá com relação aos números divulgados relativos ao 3º (terceiro) trimestre de 2011 (sendo os índices financeiros previstos nas alíneas "m" e "n" desta Cláusula 7.1 em conjunto denominados "Índices Financeiros")

7.1.1. Para os fins desta Escritura, consideram-se:

(a) "Dívida Líquida" o somatório dos saldos das dívidas da Fiadora, consolidadas às dívidas de suas controladas e coligadas, inclusive as coligadas e controladas que estejam classificadas no balanço como participações a comercializar, incluindo dívidas da Fiadora e de suas controladas e coligadas perante pessoas físicas e/ou jurídicas, tais como mútuos, empréstimos e financiamentos com terceiros, emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, nos mercados local e/ou internacional, obrigações referentes a parcelamento de tributos e/ou taxas, operações de derivativos e cessão de direitos creditórios não performados e que não contem com seguro performance; menos as disponibilidades em caixa e aplicações financeiras;

(b) "EBITDA" o lucro operacional da Fiadora consolidado ao lucro operacional de suas controladas e coligadas, inclusive as coligadas e controladas que estejam classificadas no balanço como participações a comercializar, adicionando-se (i) despesas não operacionais; (ii) despesas financeiras; (iii) despesas com amortizações e depreciações (apresentadas no fluxo de caixa método indireto) e (iv) provisão para manutenção da rodovia; e excluindo-se (x) receitas não operacionais; e (y) receitas financeiras; apurado com base nos últimos 12 (doze) meses contados da data base de cálculo do índice; e

(c) "Resultado Financeiro" a diferença entre Receitas Financeiras e Despesas Financeiras da Fiadora consolidadas à de suas controladas e coligadas, inclusive as coligadas e controladas que estejam classificadas no balanço como participações a comercializar, ao longo dos últimos 12 (doze) meses contados da data base de cálculo do índice, da qual deverão ser excluídos, para efeito da apuração dos compromissos financeiros, os juros sobre capital próprio, sendo que o Resultado Financeiro será apurado em módulo, se for negativo e, se for positivo, será considerado 1 (um).

7.1.2. Para fins do disposto nas alíneas "m" e "n," acima, fica desde já acordado que os Índices Financeiros serão apurados pela Fiadora e verificados trimejstralmente pelo Agente Fiduciário, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora nos 12 (doze) meses, e deverão incluir todas as sociedades controladas e coligadas da Fiadora, ainda que não sejam consolidadas às demonstrações financeiras da Fiadora para fins contábeis. Os índices Financeiros deverão ser disponibilizados ao Agente Fiduciário, juntamente com relatório consolidado da memória de cálculo compreendendo todas as rubricas necessárias para a obtenção de tais índices Financeiros, atestando a sua efetiva legalidade, legitimidade, exigibilidade, validade, ausência de vícios, suficiência de informações e veracidade, sob pena de impossibilidade de verificação e conferência pelo Agente Fiduciário, podendo o Agente Fiduciário solicitar à Fiadora e/ou aos seus auditores independentes todos os eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

7.1.3. A ocorrência de quaisquer dos eventos descritos nas alíneas "a", "c", "d" e "j" da Cláusula 7.1 acima acarretará o vencimento antecipado automático das Debêntures, independentemente de qualquer aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, devendo o Agente Fiduciário, no entanto, enviar imediatamente à Emissora comunicação escrita informando tal acontecimento.

7.1.4. Na ocorrência de quaisquer dos demais eventos indicados na Cláusula 7.1 acima, exceto os citados na Cláusula 7.1.3 acima, o Agente Fiduciário deverá convocar, dentro do prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer dos referidos eventos, Assembleia Geral de Debenturistas para deliberar sobre a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures, observado o procedimento de convocação previsto na Cláusula X desta Escritura e o quorum específico estabelecido na Cláusula 7.1.5 abaixo.

7.1.5. A Assembleia Geral de Debenturistas a que se refere a Cláusula 7.1.4 acima poderá, por deliberação dos Debenturistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Debêntures em Circulação, determinar que o Agente Fiduciário não declare o vencimento antecipado das Debêntures.

7.1.6. Adicionalmente ao disposto nas Cláusulas 7.1.4 e 7.1.5 acima, na hipótese de não convocação da Assembleia Geral pelo Agente Fiduciário, os Debenturistas ou a Emissora poderão convocar a Assembleia Geral de Debenturistas para deliberar sobre a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures, observado o procedimento de convocação previsto na Cláusula X desta Escritura e o quorum específico estabelecido na Cláusula 7.1.5 acima. Caso, após 30 (trinta) dias corridos contados da ocorrência do(s) respectivo(s) Evento(s) de Inadimplemento a Assembleia Geral de Debenturistas não tiver sido convocada, o Agente

Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações decorrentes das Debêntures, aplicando-se o disposto na Cláusula 7.1.7 abaixo.

7.1.7. Observado o disposto nesta Cláusula VII, em caso de vencimento antecipado das Debêntures, a Emissora obriga-se a resgatar a totalidade das Debêntures com o seu consequente cancelamento, obrigando-se a pagar o Valor Nominal Unitário das Debêntures, acrescido de Juros Remuneratórios, calculados *pro rata temporis* a partir da Data de Emissão ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios imediatamente anterior até a data do seu efetivo pagamento, além dos demais encargos devidos nos termos desta Escritura, em até 15 (quinze) dias corridos contados do recebimento, pela Emissora, da comunicação escrita referida na Cláusula 7.1.3 acima, sob pena de, em não o fazendo, ficar obrigada, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios previstos na Cláusula 4.7 desta Escritura.

7.1.8. Uma vez vencidas antecipadamente as Debêntures, o Agente Fiduciário deverá enviar notificação à CETIP informando o vencimento antecipado.

Assembleia Geral de Debenturistas

À assembleia geral de debenturistas ("Assembleia Geral de Debenturistas" ou "Assembleia") aplicar-se-á ao disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações;

10.1 Convocação

10.1.1. A Assembleia Geral de Debenturistas pode ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Debenturistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação.

10.1.2. A convocação se dará mediante anúncio publicado; pelo menos, 3 (três) vezes, nos órgãos de imprensa referidos na Cláusula 4.12 desta Escritura, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e desta Escritura.

10.1.3. As Assembleias Gerais de Debenturistas deverão ser realizadas, em primeira convocação, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias contados da data da primeira publicação da convocação, ou, não se realizando a Assembleia Geral de Debenturistas em primeira convocação, em segunda convocação, em, no mínimo, 8 (oito) dias contados da data da publicação do novo anúncio de convocação.

10.1.4. As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os *quora* estabelecidos nesta Escritura, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia ou do voto proferido na respectiva Assembleia Geral de Debenturistas.

10.2. **Quorum de Instalação**

10.2.1. A Assembleia Geral de Debenturistas se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem a metade, no mínimo, das Debêntures em Circulação, e, em segunda convocação, com qualquer quorum.

10.2.2. Para efeito da constituição de todos e quaisquer dos *quora* de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral de Debenturistas previstos nesta Escritura, consideram-se "Debêntures em Circulação" todas as Debêntures subscritas, excluídas aquelas mantidas em tesouraria pela Emissora e as de titularidade de empresas controladas ou coligadas pela Emissora (diretas ou indiretas), controladoras (ou grupo de controle), sociedades sob controle comum, administradores ou conselheiros da Emissora, incluindo, mas não se limitando a, pessoas direta ou indiretamente relacionadas a qualquer das pessoas anteriormente mencionadas, até segundo grau.

10.3 **Quorum de Deliberação**

10.3.1. Nas deliberações das Assembleias Gerais de Debenturistas, a cada Debênture em Circulação caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. Exceto pelo disposto na Cláusula 10.3.2 abaixo, ou os demais quoruns expressamente previstos em outras cláusulas desta Escritura, todas as deliberações a serem tomadas em Assembleia Geral de Debenturistas dependerão de aprovação de Debenturistas representando no mínimo 66% (sessenta e seis por cento) das Debêntures em Circulação.

10.3.2. Não estão incluídos no quorum a que se refere a Cláusula 10.3.1 acima as seguintes alterações, que deverão ser aprovadas por Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação: (i) dos Juros Remuneratórios; (ii) do quorum de deliberação das Assembleias Gerais de Debenturistas; (iii) da vigência das Debêntures; e (iv) dos Eventos de Inadimplemento.

10.3.3. As alterações dos *quora* estabelecidos nesta Escritura e/ou das disposições estabelecidas nesta Cláusula 10.3 deverão ser aprovadas, seja em primeira convocação da

Assembleia Geral de Debenturistas ou em qualquer outra subsequente, por Debenturistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação.

10.3.4. Será facultada a presença dos representantes legais da Emissora nas Assembleias Gerais de Debenturistas, a não ser quando ela seja solicitada pelo Agente Fiduciário nos termos desta Escritura, hipótese em que será obrigatória.

10.3.5. O Agente Fiduciário deverá comparecer às Assembleias Gerais de Debenturistas para prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

10.3.6. A presidência das Assembleias Gerais de Debenturistas caberá ao Debenturista eleito pelos Debenturistas presentes.

Encargos Moratórios

4.7.1. Sem prejuízo dos Juros Remuneratórios, ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida aos Debenturistas, os débitos em atraso ficarão sujeitos, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, independente de aviso ou notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, a: (a) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido; e (b) multa convencional, irredutível e de natureza compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago ("Encargos Moratórios").

O Caderno de Debêntures respeita o conteúdo das cláusulas da Escritura de Emissão e de seus aditivos, mas a ordem das cláusulas segue uma padronização dada para essa publicação, que nem sempre é a mesma das Escrituras e Aditamentos. Os documentos originais da emissão podem ser acessados na íntegra no link abaixo:

[Escritura](#)
